MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001786/99-74
Acórdão : 202-13.281
Recurso : 115.204

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : LIVRARIA SANTUÁRIO III
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - ENTIDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS - As entidades de fins não lucrativos, inclusive aquelas que possuem "departamentos" sem personalidade jurídica própria, que exerçam atividades mercantis, cujos eventuais resultados positivos revertam em seu favor, não se encontram sujeitas ao recolhimento do PIS-Faturamento. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LIVRARIA SANTUÁRIO III.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001786/99-74
Acórdão : 202-13.281
Recurso : 115.204

Recorrente : LIVRARIA SANTUÁRIO III

RELATÓRIO

Origina-se o presente processo de ação fiscal intentada contra a Congregação do Santíssimo Redentor e seus diversos "departamentos", dentre os quais, aquele que figura como sujeito passivo da presente autuação, Santuário Editora Livraria e Papelaria. No que se refere especificamente à questão dos autos, trata-se de exigência apurada em decorrência do não recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS incidente sobre o faturamento, a cujo recolhimento entendeu a Fiscalização estar o Santuário Editora, Livraria e Papelaria obrigado, haja vista exercer atividade tipicamente mercantil.

Em sua impugnação de fls. 65/92, sustentou a impugnante, que se auto-denominou Congregação do Santíssimo Redentor – Santuário Livraria e Papelaria, que:

a) é entidade beneficente de assistência social, dispondo de certificados de utilidade pública federal, estadual e municipal, sendo, também, reconhecida como entidade filantrópica pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

b) exerce as mais variadas atividades, através de seus vários "departamentos", cujos resultados positivos se destinam a manter, como um todo, a Congregação;

c) preenche tantos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional como os do art. 55 da Lei nº 8.212/91;

d) não há como se tratar individualmente os seus "departamentos", mas tão-somente como integrantes de "um todo" representado pela Congregação;

e) os seus "departamentos" não possuem inscrição no CNPJ própria, mas se utilizam daquela da Congregação, apenas com alteração nos dígitos finais (0001, 0002, 0003 e assim sucessivamente), onde o nome de cada "departamento" se encontra precedido da sigla CSR, que significaria Congregação Santíssimo Redentor;

f) se encontra obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS, com base em sua folha de pagamentos, e não com base no faturamento;

315

Processo : 10860.001786/99-74
Acórdão : 202-13.281
Recurso : 115.204

g) é imune às Contribuições Sociais, a teor do disposto no art. 195, § 5°, da Constituição Federal;

h) a referida imunidade seria regulada pelo disposto nos arts. 9° e 14 do CTN;

i) é também isenta do recolhimento das Contribuições Sociais, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n° 8.212/91; e, finalmente;

j) não lhe é aplicável o disposto no § 4° do art. 150 da Constituição Federal.

Com base em tais argumentos, pugna pelo arquivamento da ação fiscal.

Defrontando tais alegações, decidiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP julgar procedente, em parte, o lançamento para excluir a constituição do crédito tributário referente aos períodos de apuração compreendidos entre 1° de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 (IN SRF n° 6/2000). Amparou sua decisão a autoridade julgadora nos seguintes argumentos:

a) que não tem competência para avaliar a constitucionalidade dos fundamentos legais do ato, contra o qual a contribuinte manifesta sua inconformidade;

b) que não tem competência para negar a aplicação de lei ou ato normativo, cujo cumprimento a Secretaria da Receita Federal impõe a seus funcionários;

c) que sua competência se circunscreve a "*verificar a harmonia entre o enquadramento legal apontado no auto de infração e a situação fática ensejadora da formalização da relação jurídico-tributária*";

d) que cada um dos "departamentos" mantidos pela Congregação teria personalidade jurídica própria; e

e) que a impugnante não faria jus à isenção de que trata o *caput* e incisos do art. 55 da Lei n° 8.212/91, haja vista o disposto no § 2° do mesmo dispositivo legal.

Irresignada, apresentou a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 181/210, que veio acompanhado dos documentos de fls. 211/225, onde, em suma, reitera os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001786/99-74
Acórdão : 202-13.281
Recurso : 115.204

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso e tendo a contribuinte sido dispensada do depósito recursal de 30%, através de decisão judicial devidamente anexada aos autos, passo a decidir.

Cumpre, inicialmente, definir os dispositivos legais que regem a matéria, considerando o tributo e o momento de ocorrência dos fatos geradores, objetos da autuação. Com efeito, como visto, discute-se nestes autos se a Contribuinte estaria sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculada com base no faturamento, referindo-se o auto impugnado aos períodos de apuração de agosto de 1994 a novembro de 1998.

Com efeito, considerando que a Contribuição para o PIS encontra seu assento constitucional no artigo 239 da Constituição da República e, por conseguinte, que o produto de sua arrecadação não se destina ao Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, tem-se que não se lhe aplica o disposto no art. 195 da Constituição Federal, nem tampouco as disposições da Lei nº 8.212/91.

Feito este pequeno, mas relevante esclarecimento, cumpre verificar qual a legislação infra-constitucional de regência. Tendo em mira que o auto impugnado refere-se a fatos geradores ocorridos entre os períodos de apuração de agosto de 1994 a novembro de 1998, verifica-se que se aplicam ao caso a Lei Complementar nº 07/70 (com relação aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive), e a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996.

Na parte que interessa ao deslinde da controvérsia, dispunha a Lei Complementar nº 07/70 o seguinte:

> *"Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.*
>
> *§ 1º. Para os fins desta lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do imposto de renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.*
>
> *(...)*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001786/99-74
Acórdão : 202-13.281
Recurso : 115.204

Art. 2º. O programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

(...)

Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a primeira mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1 deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...)

§ 4º. As entidades de fins não lucrativos , que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei."

Por sua vez, dispunha a Medida Provisória nº 1.212/95, o seguinte:

"Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela, legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II – pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;"

Depreende-se, pois, do exame dos dispositivos legais acima transcritos, que se encontravam sujeitas ao recolhimento do PIS apurado com base no faturamento, tanto sob a égide da Lei Complementar nº 07/70 como na vigência da MP nº 1.212/95, de forma genérica, a pessoa jurídica, conforme conceituada pela legislação do Imposto de Renda. Vejamos, pois, que conceito é esse, para o que as lições de Latorraca (Direito Tributário – Imposto de Renda das Empresas, 14ª ed., Atlas, p. 110) são pontuais:

315

- *"Consideram-se pessoas jurídicas para o efeito do imposto sobre a renda:*
- *as sociedades domiciliadas no País, registradas ou não, inclusive as sociedades em conta de participação;*
- *as empresas individuais;*
- *as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior;*
- *os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissionários no País."*

Primeiramente, mesmo que analisada isoladamente, não há como se considerar a Recorrente empresa individual, e, portanto, pessoa jurídica para efeito do Imposto sobre a Renda e, de conseguinte, obrigada ao recolhimento do PIS, calculado com base no faturamento.

O cerne da questão, todavia, reside exatamente no fato de não haver como se conceber e como se analisar a Recorrente dissociada do todo, do organismo que integra, qual seja, a Congregação do Santíssimo Redentor, e, principalmente, dos fins sociais da referida Congregação, pela qual é utilizada a Recorrente como um meio para o atingimento destes fins.

Neste sentido, convém destacar, em nenhum momento logrou a Fiscalização provar ter a Recorrente personalidade jurídica própria, o que se pretendeu demonstrar através do fato de os dígitos finais de seu CNPJ serem diferentes dos da Congregação, o que, como se sabe, não se presta nem ao menos para tornar verossímil tal assertiva, de vez que as pessoas jurídicas só adquirem personalidade jurídica com o devido registro de seus atos constitutivos.

A questão relativa aos fins sociais da pessoa jurídica – *para cujo atingimento, no caso dos autos, a atuação e os resultados de "departamentos" como a Recorrente são absolutamente determinantes* – é de total relevância para o deslinde da controvérsia, de vez que levada em consideração pelo próprio legislador, que conquanto tenha estabelecido se sujeitarem ao recolhimento do PIS-faturamento aqueles definidos como pessoas jurídicas pela legislação do Imposto de Renda – *conceito em que se enquadraria a própria Congregação, se não levados em conta seus fins sociais, pois nada mais é do que uma "sociedade domiciliada no País"* – estabeleceu, também, como exceção à regra geral, sujeitarem-se à referida exação, mas calculada com base na folha de pagamentos, as entidades de fins não lucrativos. 315.

Processo : 10860.001786/99-74
Acórdão : 202-13.281
Recurso : 115.204

No caso, é importante registrar, restou demonstrado e devidamente provado que os resultados positivos alcançados pela Recorrente são revertidos em favor da Congregação, bem como que esta não possui fins lucrativos, e mais, preenche não só os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, como também aqueles expressos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Por fim, a espancar eventuais dúvidas ainda existentes, cumpre registrar que o Conselho Nacional de Assistência Social, sufragando o entendimento ora adotado, por meio da Resolução nº 47, de 07 de julho de 1994, resolveu *"que o pedido de recadastramento deverá incluir os estabelecimentos, serviços ou obras mantidos como órgãos da requerente" (art. 1º, § 1º), bem como que a obrigatoriedade de recadastramento separado e distinto, só atinge "as entidades com personalidade jurídica própria,* ***com CGC diverso de suas mantenedoras"*** (art. 1º, § 3º).

Assim, por tais considerações, dou provimento ao recurso voluntário e reformo na íntegra a r. decisão recorrida, determinando o arquivamento do auto de infração impugnado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT